



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720273/2008-18
ACÓRDÃO	2102-003.350 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 4.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 28.821,59, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.272,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da relação de dependência;
- b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 45.629,28. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas; e
- d) dedução indevida a título de despesas com instrução, no valor R\$ 1.998,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da referida despesa.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/06, alegando, em síntese, que acostou aos autos a documentação comprovando as deduções glosadas, e que não havia sido apresentada antes em razão do curto prazo que lhe foi concedido para apresentação destes documentos. Especialmente no que diz respeito à glosa da dependente Marília Gabriela Rego Viana, acostou o termo de guarda e responsabilidade, bem como a certidão de nascimento. Foi comprovada, também, a despesa de instrução com a citada dependente mediante apresentação dos documentos comprobatórios desta dedução. No tocante às despesas médicas glosadas, junta relatórios médicos, recibos de pagamento e informe anual de rendimentos destacando a despesa com Sul América no valor de R\$ 4.563,16.

Por fim, postula a restituição do imposto pago indevidamente, pois entende que a base tributável foi majorada gerando um imposto a maior de R\$ 151,87. Em razão do montante das despesas médicas, foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem intimasse o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia de cheques, extratos bancários, etc.) aos profissionais mencionados na intimação fiscal.

Em resposta à intimação, a impugnante argumenta, em resumo (fls. 88/89), que não dispõe da documentação comprobatória do efetivo pagamento pois a contribuinte sequer é mais correntista do banco no qual possuía conta à época do fato gerador. Aduz ainda que realizou a maior parte do pagamento das despesas médicas em dinheiro e que a renda mensal da interessada apresenta

disponibilidades de recursos suficientes para fazer frente a todos os pagamentos realizados.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

É possível perante a legislação tributária considerar como dependente do contribuinte, na condição de neta com guarda judicial, pessoa que, comprovadamente, possui até vinte e quatro anos de idade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação com documentos hábeis e idôneos. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

(i) as afirmações indicadas na decisão de piso carecem de respaldo legal e são, com todo o respeito, apenas especulações infundadas da autoridade fiscal. Isso porque a autoridade fiscal está agindo de forma discricionária, o que vai contra a natureza vinculada da atividade administrativa;

(ii) a recorrente é uma pessoa idosa com sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados médicos específicos devido ao desgaste natural associado à idade avançada e às condições médicas;

(iii) a recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas despesas médicas, que foram rejeitados de forma arbitrária. A tentativa de inverter o ônus da prova para a recorrente, exigindo comprovações financeiras adicionais, é injustificada e fere seus direitos legais;

(iv) a recorrente agiu de boa-fé ao apresentar seus documentos, que são suficientes para respaldar suas deduções legais conforme previsto na legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência dos requisitos para fruição da dedução de despesas médicas pelos recibos apresentados nos autos.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela DRJ, a intimação para fiscalização não requisitou a prova do efetivo pagamento. Tal exigência ocorreu em diligência realizada posteriormente. Assim, tenho, para mim, que tal exigência não pode ser vinculada à recorrente, sob pena de inovar na fundamentação da autuação, competência que é defesa à autoridade julgadora. Portanto, tenho que a análise recursal deve se reservar à regularidade dos recibos apresentados pela recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

No entanto, entendo que os requisitos para atender ao comando normativo acima transcrito encontram-se presentes aos recibos emitidos pelo profissional Antonio Luis Rego, que

totalizam o valor de R\$ 4.000,00. Pelo conjunto probatório apresentados nos autos, é de se restabelecer sua dedutibilidade.

Em relação aos demais profissionais médicos, o fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento aos requisitos legais para aceite dos recibos, como já indicado corretamente pela DRJ. O recorrente poderia ter diligenciado aos profissionais da saúde para obter o recibo com as informações complementares solicitadas pela legislação, saneando a inconsistência inquinada no lançamento fiscal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das despesas médicas.

Quanto à glosa das despesas médicas, confrontando os valores deduzidos na DIRPF/2005, às fls. 76/80, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, constata-se somente é cabível a dedução no valor de R\$ 6.129,28. No quadro a seguir estão discriminadas as despesas declaradas, bem como, os motivos que justificam a manutenção parcial da glosa:

Despesa médica	Valor deduzido	Documento (fls.)	Valor considerado	Nota
SINDERVAL FELIX DA PURIFICACAO	5.000,00	47/58	0,00	(A)
GERARDO AZEVEDO JUNIOR	1.000,00	---	0,00	(B)
JULIO SILVIO FERREIRA BRITO	2.000,00	59/63	0,00	(A)
MARILUZE MARIA DOS SANTOS SARDINHA	10.000,00	40/41	0,00	(C)
SILVIA SOUSA VITORIA	2.500,00	37	0,00	(C)
VERONICA NERY CARDOSO ARAUJO	10.000,00	32/35 e 67	0,00	(C)
RENATTA COSTA ESQUIVEL	5.000,00	42/46 e 66	0,00	(C)
ANTONIO LUIS REGO AZEVEDO	4.000,00	38/39	0,00	(A)
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	1.566,12	31	1.566,12	(D)
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	4.563,16	70	4.563,16	(E)
PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO	8.000,00	36 e 65	0,00	(F)
TOTAL	53.629,28		6.129,28	

Notas:

A) Sobre as despesas médicas, aquelas declaradas como realizadas com Sinderval da Purificação, Julio Silvio e Antonio Luis Rego, foi verificado ter sido gasto pelo contribuinte, em apenas um ano calendário, a quantia de R\$ 11.000,00 com tratamento odontológico. A impugnante trouxe somente recibos que descrevem de forma genérica os serviços prestados. Ademais, nos recibos emitidos por Sinderval e Julio não estão indicados o nome do paciente e de quem efetuou o pagamento, assim como, não consta o endereço do profissional. Sem tais elementos, os documentos são considerados inábeis para a comprovação da despesa médica, conforme prevê o art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999.

B) Comprovante não apresentado.

C) Nos recibos apresentados constam apenas a descrição genérica do serviço executado, como também não informam o endereço do profissional. Cabe

esclarecer que o endereço constante do relatório médico às fls. 67 pertence a um estabelecimento hospitalar, enquanto que o recibo foi emitido pela pessoa física.

D) Refere-se à despesa com plano de saúde da dependente Marília Gabriela Rego Viana. Comprovante apresentado aceito no julgamento.

E) Comprovação de pagamento a plano de saúde realizada por meio de informe de rendimentos. Montante pago no ano compatível com a despesa individual com plano de saúde. Comprovante apresentado aceito no julgamento.

F) O profissional prestador dos serviços é filho da notificada. Quanto ao recibo, não consta o endereço do prestador.

Das despesas médicas. Recibos com indícios de inidoneidade.

Comprovação por outros meios.

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal lavrado em 06/01/2012, a impugnante junta nova defesa na qual alega que o pagamento das despesas médicas foi feito em dinheiro, e julga que já foram esclarecidas neste processo a origem e a natureza de cada uma das despesas constantes de sua declaração de rendimentos.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, preconiza:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito, prevê que, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em que pese serem admitidos como provas idôneas de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, nos casos em que

se configure incerteza quanto à idoneidade do documento, pode a autoridade julgadora solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, por exemplo.

No caso concreto, o sujeito passivo apresentou despesas médicas em valores exagerados e recibos incompletos (em alguns casos sem identificar o nome da paciente e endereço do profissional, etc.).

De acordo com o art. 80 do RIR/99, a dedução da despesa médica na declaração de rendimentos limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com efeito, as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos dão subsídios para a exigência de outros meios de provas subsidiárias. Nesse sentido, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações com relação aos efetivos pagamentos, tais como cópias de cheques, extratos bancários e demonstração de saque bancário (quando o pagamento for efetuado em dinheiro). Ressalte-se que o pagamento de despesas em espécie (dinheiro) é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Os recibos, como meras declarações, são provas relativas, válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, todavia insuficientes perante terceiros como prova do pagamento que atestam, cabendo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los mediante apresentação de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Assim, havendo indícios de inidoneidade, seja pelos valores excessivos das despesas, seja pelo não atendimento de exigências previstas na legislação, é indispensável que o interessado apresente provas materiais dos fatos que alega, e não meras declarações.

Neste compasso, há respaldo em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

IRPF DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera

exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 10244154/2000)

IRPF DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 10243935/1999)

IRPF DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO

Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 10416647/ 1998)

COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/011.458/1992 DOU 19/01/1995)

Quanto ao argumento de que os extratos bancários solicitados não podem ser apresentados pelo fato da interessada não ser mais correntista do banco, não merece guarida. A dedução da despesa médica da base de cálculo do imposto devido é uma faculdade do contribuinte, cabendo a este se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 4.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto